



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

ESCLARECIMENTO

Considerando as dúvidas suscitadas pelos utilizadores do perfil de utilização do SRIR abrangidos pela alínea *a*) do artigo 161º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16/11, nomeadamente os departamentos e serviços direta ou indiretamente integrados na administração regional autónoma e na administração autárquica os departamentos, e de forma a garantir uma desejável uniformização de procedimentos na interpretação e aplicação da legislação em matéria de gestão de resíduos dos departamentos do GRA, informa-se o seguinte:

1. A produção de resíduos deve ser discriminada por estabelecimento do GRA, devendo ser submetido anualmente o mapa de registo de resíduos pelo gestor/coordenador nomeado para o efeito;
2. No caso de existirem várias entidades no mesmo estabelecimento pode ser delegada a competência do registo de resíduos numa entidade, quando aplicável;
3. A unidade estrutural da quantidade produzida do resíduo é a tonelada (t);
4. No campo fonte dos dados entende-se por:
 - Indicador- uma medida, geralmente quantitativa, que expressa um intervalo de produção de resíduos para a referida atividade económica;
 - Estimativa- Aproximação do valor quantitativo real;
 - Pesagem- Medição efetiva do resíduo ao longo do ano (em báscula/balança).
5. No caso de estabelecimentos que produzam resíduos perigosos (não urbanos), como resíduos hospitalares (serviços veterinários e laboratório) ou outros especiais, deve ser aprovado um Plano Interno de Prevenção e Gestão de Resíduos (PIPGR) nos termos do artigo 38º do DLR 29/2011/A, de 16/11;
6. O modelo de PIPGR, disponível em <http://portaldosresiduos.azores.gov.pt>, deve ser encaminhado para aprovação da Direção Regional do Ambiente (residuos.dra@azores.gov.pt);
 - a) No final do processo de aprovação, o PIPGR deve estar disponível no estabelecimento e ser do conhecimento de todos os trabalhadores.